|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 240/2016. |
| NOTIFICAÇÃO | 077/2016. |
| INTERESSADO | ISABEL CRISTINA DEBENETTI. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 08 de junho 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 077/2016 à profissional, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014 e 2015, em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Após as tentativas de notificação por correio, no endereço informado no SICCAU (fl. 14), a contribuinte foi notificada por edital (fls. 15/18). Transcorrido o prazo sem manifestação, lavraram-se: a certidão sobre a inexistência de pagamento (fl. 19); o termo de inscrição em dívida ativa (fls. 20/21); e a certidão de dívida ativa (fls. 22/23).
3. Encaminhado à Assessoria jurídica do CAU/RS (fl. 24), ajuizou-se a respectiva execução fiscal (fls. 25/27).
4. Citada na ação judicial (fl. 27), a contribuinte entrou em contato com a assessoria jurídica, afirmando não concordar com os valores cobrados, ocasião em que trouxe documentos atinentes a sua enfermidade (fls. 28/46). O processo, então, veio a essa Comissão para análise (fl. 47).
5. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO RELATOR** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Importante salientar que, conforme disposto no art. 14 da Resolução nº 18 do CAU/BR, a interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão, desde que: esteja em dia com as obrigações perante o CAU/RS, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/RS ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Relativamente às obrigações perante o CAU/RS, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção.
5. Quanto ao tema, a Resolução nº 121, do CAU/BR, sobre isentos do pagamento das anuidades os seguintes casos, estabelece:

“Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

(...)

VII – ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:

a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do DF e/ou do Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

b) a isenção será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação, descrita na alínea “a”, ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação que se refere a alínea “a” deverá ser feita até a data de vencimento da anuidade.

e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá seu direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício.

(...)” Grifou-se.

1. Ainda, é importante que a situação seja analisada caso a caso, levando-se em conta as nuances trazidas ao processo em consonância com a jurisprudência, a fim de evitar a judicialização de questões já pacificadas. Isso se verifica em razão de que é dever do Administrador, no processo administrativo, agir conforme a Lei e o Direito, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência.
2. No caso em questão, diagnosticada com câncer (fl. 31), a profissional passou a receber o auxílio-doença, de 15 de outubro de 2015 até 16 de setembro de 2016, correspondente ao benefício nº 6121962058 (fls. 38 e 46).
3. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem mantendo posicionamento firme em seus julgados:

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADES. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. 1. A anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional é devida em razão do registro do respectivo profissional. 2. Ainda que o profissional comprove que exerceu atividades que não estão sujeitas à fiscalização do conselho, no período do débito, isso não significa que não tenha exercido, concomitantemente, atividade que está sujeita à fiscalização, pois, para tanto, está habilitado em razão de sua inscrição na instituição. 3. Hipótese em que há prova nos autos de que o executado recebeu auxílio-doença desde 2007 até 2014, quando foi aposentado por invalidez, de forma a afastar a cobrança das anuidades de Conselho.” (TRF4, AC 5001834-07.2015.404.7104, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/11/2016). Grifou-se.

“ EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA AFASTA A PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. 2. Quanto ao fato gerador da anuidade, registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 4. A comprovação do recebimento de auxílio doença seguido do gozo de aposentadoria por invalidez, é suficiente para afastar a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição junto ao Conselho, autorizando a extinção da execução fiscal. 5. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. 6. A verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado. Considerando o grau de zelo do profissional, considerando o trabalho realizado, entende-se o que a verba honorária fixada está correta.” (TRF4, AC 5012474-94.2014.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/07/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA AFASTA A PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. 2. Pela decisão da 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 4. A comprovação do gozo de aposentadoria, no caso particular, aposentadoria por invalidez previdenciária, é suficiente para afastar a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição junto ao Conselho, autorizando a extinção da execução fiscal.” (TRF4, AC 5009263-84.2013.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/07/2016). Grifou-se.

1. Verifica-se, portanto, que, em parte, as anuidades de 2015 e 2016 não são devidas, tendo em vista que estas dizem respeito a período em que a profissional estava acometida com enfermidade de natureza grave.
2. Ante o exposto, opino pela revisão dos valores cobrados, com o fim de extinguir o débito relativo a parte das anuidades dos exercícios de 2015 e 2016 – de 15 de outubro de 2015 até 16 de setembro de 2016 –, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, nos termos art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 121 do CAU/RS, restou comprovada a doença grave.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 240/2016. |
| NOTIFICAÇÃO | 077/2016. |
| INTERESSADO | ISABEL CRISTINA DEBENETTI. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 181/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 12 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 45 e 46, incisos V, VI e XIV, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela revisão dos valores cobrados, com o fim de extinguir o débito relativo a parte das anuidades dos exercícios de 2015 e 2016 – de 15 de outubro de 2015 até 16 de setembro de 2016 –, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, nos termos art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 121 do CAU/RS, restou comprovada a doença grave
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe que esta está sujeita a recurso de ofício a ser analisado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação;

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |